

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.14052/003.734/93-77
ACORDAO NR. 106-07.840

Sessão de : 28 de fevereiro de 1996

Recurso nr. 05.259 - IRPF -EXS: DE 1989 e 1991

Recorrente : ANTONIO MACEDO DE FRANÇA FILHO

Recorrida : DRJ EM BRASILIA/DF

DESL

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - Acatada pelo Contribuinte a intempestividade da Impugnação declarada na decisão recorrida, impõe-se à segunda instância administrativa conhecer do Recurso voluntário, no tocante apenas às razões contrárias àquela declaração.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO MACEDO DE FRANÇA FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

-PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

-RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.14052/003.734/93-77
ACORDAO NR. 106-07.840

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO REIS

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or 'R' followed by a flourish.

Recurso n.:05.259

Recorrente:ANTONIO MACEDO DE FRANÇA FILHO

R E L A T O R I O

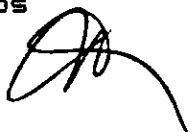
Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 contra ANTONIO MACEDO DE FRANÇA FILHO, já identificado às fls. 37, em decorrência de glosa de despesas com dentista e deduções com dependentes.

O Contribuinte não concordou com a exigência tributária e protocolizou sua Impugnação em 12/11/93 (fls 37). As fls. 36, foi anexado "Aviso de Recebimento" (AR), datado de 06/10/93 e a autoridade monocrática deixou de tomar conhecimento da defesa por intempestiva, prolatando a decisão nr. 033/95, de fls. 54/55, cuja ementa leio em sessão.

Inconformado, o interessado retorna ao processo com o Recurso de fls. 60/63, em que acata o julgamento de intempestividade de sua Impugnação, alegando que o "AR", de fls. 36, "foi assinado por Francisco de tal, pessoa desconhecida do Recorrente." E que ele só tomou conhecimento do Auto de Infração casualmente, ao indagar sobre outro processo.

Quanto ao mérito, diz que a Receita Federal se baseou, para lastrear o Auto de Infração na presunção de que um recibo era falso e efetuou a glosa: "presunção de inidoneidade não é suficiente para convicção de ninguém."

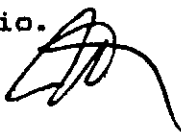
Sobre os abatimentos com dependentes, alega que foram amparados pela legislação vigente, devidamente comprovados, não podendo ser glosados



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.14052/003.734/93-77
ACORDAO NR. 106-07.840

O Ministério Público Federal moveu ação penal contra o Contribuinte, que recebeu o nr. 93.14139-2, como indicado no delito de sonegação fiscal, oriundo de glosa referente a tratamento dentário, tendo sido julgada improcedente a denúncia e absolvido o acusado, conforme certidão de fls. 72.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a long horizontal stroke that curves upwards at the end.

V O T O

Conselheiro - HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.

Antes de discutir o mérito do presente processo, deve-se julgar situação de fato, de vez que o Recorrente cuida de atacar a intempestividade de sua Impugnação, argumentando desconhecer "FRANCISCO DE TAL", que afirmou o "AR", de fls. 36.

Na verdade, não deve ser assim tão desconhecido do Apelante o sr. "Francisco de Tal", que por três vezes, no mesmo endereço, assinou três "Avisos de Recebimento" de correspondência da Receita Federal: primeiramente, o de fls. 07, depois, o de fls. 36 e por fim, recebeu e assinou o "AR" de fls. 59, em 10/02/95. No primeiro e no último caso, entregou normalmente ao Contribuinte as Intimações de fls. 06 e 07. Esta última, até com elogiável presteza, já que logo no dia 22/02, apenas doze dias depois, era protocolizado o Recurso de fls. 60/63, dirigido a este Colegiado.

O domicílio tributário é de livre escolha do Contribuinte, nos termos do artigo 127, do Código Tributário Nacional. Se por alguma razão, a pessoa encarregada da recepção de correspondência no domicílio eleito não faz chegar às mãos do Interessado em tempo hábil algum documento, não pode referida negligência se sobrepor ao estatuto no artigo 15, do Decreto nr. 70.235/72, que estabelece o prazo de trinta dias, da ciência do lançamento, para apresentação da defesa.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.14052/003.734/93-77
ACORDAO NR. 106-07.840

A tese esposada pelo apelante para justificar seu atraso na protocolização de sua impugnação não merece guarida. Assim, tomo conhecimento do Recurso por tempestivo apenas no que diz respeito às razões contrárias à declaração de intempestividade, NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Brasília (DF)., 28 de fevereiro de 1996



HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR.